

DECISÃO N° 1696372, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.135862/2020-55

AI5 nº 0608263207 - GGFIS

Autuada: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.

A empresa CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. foi autuada em 28/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 50 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda no sitio eletrônico www.pontofrio.com.br, acessado em 30/08/2019, os medicamentos TRIBULUS TERRESTRIS 500MG, TRIBULUS TERRESTRIS 750MG + ZMA 120 CAPS, MELATONIN 3 MG E MELATONIN 10 MG sem registro nesta Anvisa;

2) Expor à venda medicamentos no sítio eletrônico www.pontofrio.com.br sem Autorização de Funcionamento (AFE) para tal atividade.

[...]

Notificada da autuação em 06/01/2021 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 20/01/2021 (fls. 18), alegando, em suma, que atua como *marketplace* e que os produtos em questão eram vendidos na plataforma da Via Varejo (Ponto Frio) por sessenta e dois lojistas diferentes (doc. 04), e que, portanto, não atua diretamente na venda dos produtos, mas apenas no oferecimento dos websites de venda (casasbahia.com.br, extra.com.br e pontofrio.com.br), concluindo que não possui responsabilidade pela publicidade e venda dos produtos.

Diz que já está providenciando a remoção de todos os anúncios dos produtos citados no AIS, que alguns já foram removidos e que os medicamentos não serão mais ofertados pelas plataformas da Via Varejo. Acrescenta que notificará os lojistas sobre a proibição de venda dos produtos e logo encaminhará as evidências à Anvisa. Pede que não seja aplicada qualquer penalidade e o prazo de 15 (quinze) dias para

apresentar as evidências de retirada dos medicamentos no site, as comprovações de notificações dos lojistas e sua comprovação de capacidade econômica. Ainda, que seja notificada por meio do endereço indicado na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações estão comprovadas com as publicidades de fls. 04/07, e concluindo que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas as penalidades previstas na legislação, conforme entendimento da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22/31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere às alegações da Autuada de que não possui responsabilidade pela publicidade e venda dos produtos, não merecem acolhimento. Importante ressaltar que a responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a **propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária**, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, **mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.**”

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer

nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, **e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.** Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causal entre o intermediador e o resultado, **deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.**

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firmam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda/exposição a venda de produtos sem registro junto à Anvisa.

Diante do exposto, **no que se refere à infração descrita no item 1 do AIS**, entendo que deve ser mantida, considerando os documentos de fls. 02/12, como a denúncia de venda de medicamentos na internet (procedimento nº 877991), a publicidade impressa em 30/08/2019, a consulta ao titular do domínio pontofrio.com.br e o Despacho nº 1242/2018/SEI/COIME/GIMED/DIRE4/ANVISA.

Acerca da remoção dos anúncios e das notificações aos lojistas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação à infração descrita no item 2, vejamos.

Não é permitida a venda de medicamentos por meio de *marketplace*, pois a Resolução RDC nº 44, de 2009, art. 53, §2º, determina que a venda na internet ocorra apenas por

meio do site da própria empresa ("art. 53. O pedido pela internet deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria. §2º É vedada a oferta de medicamentos na internet em sítio eletrônico que não pertença a farmácias ou drogarias autorizadas e licenciadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.")

Portanto, o lojista da Autuada, Unicpharma ("**Vendido e Entregue por Unicpharma**" - **publicidade impressa de 30/08/2019 - fls. 05**), expôs os medicamentos a venda em local proibido, na plataforma da Via Varejo (Ponto Frio). Assim, o lojista e o responsável pelo *marketplace* podem ser penalizados por esta conduta irregular ocorrida no site www.pontofrio.com.br. Entretanto, tal conduta não foi descrita no AIS em questão, de modo que, neste Processo Administrativo Sanitário, a Autuada não pode ser penalizada por esta infração ocorrida em seu site.

No que se refere à infração de ter exposto a venda de medicamentos sem possuir AFE no site www.pontofrio.com.br, importante esclarecer que, para as empresas que funcionam apenas como hospedagem de anúncio (provedores), não é exigida AFE. Mas, caso ocorram anúncios e vendas por empresas irregulares, ou produtos irregulares, estes devem ser denunciados e suspensos, e **as empresas que veicularam o anúncio devem ser penalizadas por permitirem a exposição a venda por empresa sem AFE em seu site.**

No presente caso, entendo que a **infração descrita no item 2** deve ser descaracterizada, pois a Autuada não pode ser penalizada se não há indícios nos autos do processo de que seu lojista Unicpharma ("**Vendido e Entregue por Unicpharma**" - **publicidade impressa de 30/08/2019 - fls. 05**) não possuía AFE na Anvisa. Apesar de não ser possível identificar o CNPJ do lojista na publicidade impressa, é possível localizar três CNPJs distintos para Unicpharma no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA, e todos possuem AFE válida na Anvisa na data da publicidade (consultas realizadas em 03/12/2021). Portanto, concluo que a infração de expor à venda medicamentos no sítio eletrônico www.pontofrio.com.br **sem Autorização de Funcionamento (AFE)** é improcedente.

Apenas a título informativo, registro que a exigência de AFE está condicionada às atividades descritas no art. 3º da Resolução RDC nº 16, de 2014, **independente do modo de**

venda (eletrônico ou físico), conforme Memorando nº 48/2021/SEI/COAFE/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 23/08/2021: "Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (consulta ao extrato de controle de autos de infração do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 03/12/2021) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 30).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 20, pois considerou a data da autuação como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 30/08/2019 (fls. 04/07).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere a conduta descrita no item 1 do AIS, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/12/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1696372** e o código CRC **CEAAA94F**.